



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.486854-4/012 **Númeraço** 4868544-
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acordão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 05/03/2015
Data da Publicação: 13/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO.

- A revelia é matéria de ordem pública, não se sujeitando, pois a preclusão pro judicato. - A distinção entre a concorrência leal e a desleal é tarefa bastante árdua, especialmente pelo fato de ambas possuírem a mesma finalidade, ou seja, atrair a clientela do concorrente. No entanto, a mera concorrência entre empresas do mesmo segmento, não torna o ato ilegal, até mesmo porque o princípio da livre concorrência, esculpido no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, consiste pilar sem o qual a atividade empresarial não alcançaria seus objetivos maiores, como a obtenção de lucros e a captação de clientela. - A parte que age de modo temerário no processo deve ser punida na forma do art. 18 do CPC. - A teor do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, o magistrado deve fixar a verba honorária de maneira equitativa, e para tanto, pode levar em conta o valor da causa ou arbitrar a verba em valor fixo. O juízo de equidade aludido deve levar sempre em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.486854-4/012 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: IESDE BRASIL S/A - 2º APELANTE: TULIO RABELO LOPES - APELADO(A)(S): EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA LTDA, TULIO RABELO LOPES, IESDE BRASIL S/A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DES. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Sr. Presidente, estou suscitando uma preliminar de nulidade porque houve julgamento simultâneo da ação principal e do incidente de impugnação ao valor da causa e a questão, lá decidida, tem impacto, porque ela é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Então, estou suscitando nulidade, para que seja oportunizado, à parte, o pagamento das custas determinadas primeiramente.

Julgados improcedentes os pedidos formulados por IESDE Brasil S/A, nos autos da ação cominatória com pedido de indenização ajuizada em desfavor de Túlio Rabelo Lopes e EGEA - Escola Global de Educação Avançada Ltda., a autora e o primeiro réu recorrem contra a sentença de fls. 2553/2568 v.

Nas razões de fls. 2582/2624, IESDE Brasil S/A pugna, primeiramente, pela apreciação dos agravos retidos de fls. 2175/2178 e 2182/2184.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, aduz que o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica quando os litisconsortes são representados por procuradores que atuam no mesmo escritório jurídico, e que em dado momento processual peticionam em conjunto, devendo ser decretada a revelia dos réus, já que apresentaram defesa após o lapso de 15 dias. Salaria que o magistrado a quo decretou a revelia, não tendo os demandados se insurgido mediante a interposição de agravo, se tratando, assim, de matéria acobertada pela preclusão, sobre a qual não poderia haver retratação por ocasião da prolação da sentença.

Alega que as transcrições telefônicas trazidas com a inicial são lícitas, por se tratarem de gravações de conversas feitas por um dos interlocutores, devendo a decisão sofrer reforma para valorar a mencionada prova. Alega que não procede a conclusão exposta na sentença de que a própria autora deu azo à migração dos alunos, por desobedecer os ditames das Portarias do MEC, asseverando que o depoimento no qual se fiou o julgador monocrático foi prestado pelo diretor nacional de pólos de educação da instituição de ensino, naturalmente desinteressados em informar os verdadeiros motivos do distrato havido com a ULBRA. Afirma que a desídia informada no depoimento não foi aventada pelos réus, tampouco encontra respaldo nas demais provas vertidas aos autos, inexistindo qualquer indício de descumprimento das exigências do Ministério da Educação.

Prossegue ao argumento de que não consta dos autos qualquer aditivo ou instrumento alterando os termos do distrato realizado com a ULBRA, e assevera que a atuação da segunda requerida, EGEA, foi irregular, já que não foi contratada pela ULBRA, configurando clara concorrência desleal, pois pretendeu desviar clientela a partir do uso de informações estratégicas e sigilosas prestadas pelo primeiro requerido. Alega que as provas dos autos revelam que os requeridos compeliram alunos a se absterem de lhe pagar as mensalidades, passando a emitir boletos para pagamento das mensalidades em nome da empresa Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., pertencente ao grupo EGEA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em relação à prática de concorrência desleal, por afirmação falsa, aduz que as provas compiladas na inicial demonstram que, em contato telefônico, o primeiro réu lhe imputou prática fraudulenta visando obter vantagem ilícita em prejuízo da ULBRA, sugerindo ainda a existência de estado de insolvência impeditivo da continuidade de seus negócios.

Ressalta que a eventual falha na prestação de serviços se deu como consequência da migração de alunos, inexistindo qualquer notificação da ULBRA a apontar má qualidade dos serviços prestados em Minas Gerais. Salaria que as atas trazidas pelos réus corroboram a tese de que eventuais insatisfações da ULBRA eram imediatamente endereçadas à autora, que tomava as providências necessárias para a melhoria dos serviços prestados.

Alega que as provas revelam que a migração de alunos foi conduzida exclusivamente pelos requeridos, através da prática desleal de aliciamento e desvio de clientela, mediante exploração de segredos do negócio, que incluem dados de clientes, fornecedores, parceiros e políticas de preço, angariados pelo primeiro demandado quando fez parte do seu quadro de funcionários.

Salaria que o art. 207 da Lei 9279/1996 prevê a possibilidade de reparação civil pelos atos decorrentes de concorrência desleal, devendo, ainda, ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais decorrentes do recolhimento desautorizado de pagamentos pela EGEA. Pugna, também, pela reforma da sentença no tocante à ausência de condenação do requerido, Túlio, por litigância de má-fé, uma vez que pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, apesar de auferir renda consideravelmente vultosa.

Por fim, pede pela reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor fixado na impugnação ao valor da causa, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acaba por refletir diretamente no seu acesso ao judiciário. Assevera que não consta previsão no ordenamento processual que condicione a interposição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso ao pagamento das custas complementares, como equivocadamente consignado na decisão hostilizada.

Igualmente inconformado, Túlio Rabelo Lopes recorre às fls. 2778/2782, pugnando pela reforma da sentença no tocante ao indeferimento da gratuidade judiciária.

Contrarrazões dos réus às fls. 2702/2744, 2745/2777, ambos pugnando pela condenação da autora por litigância de má-fé. Contrarrazões da autora às fls. 2785/2794, pelo desprovimento do recurso interposto pelo segundo réu.

Conheço dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de questão de ordem que deve ser suscitada, de ofício, aos meus pares.

Na sentença hostilizada o magistrado a quo condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à demanda, que após o acolhimento do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A decisão consignou também que a demandante deveria ser intimada para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito das custas processuais complementares, sob pena de não ser processado eventual recurso interposto na ação principal decidida na mesma data (27/09/2013).

É verdade que, a teor do disposto no art. 261 do CPC, o incidente de impugnação ao valor da causa não suspende o curso da demanda principal. No entanto, não se pode olvidar que a lei não possui palavras inúteis, sendo que, no caso da impugnação ao valor da causa, o legislador estabelece prazos curtos para a atuação das partes e do julgador, justamente para evitar que o julgamento do incidente se dê em conjunto com o da ação principal, causando alguma espécie de prejuízo às partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De certo, não se verifica qualquer lesão processual quando o incidente é rejeitado, pois neste caso o valor dado à causa pelo demandante é mantido. Contudo, se denota grande repercussão de ordem processual quando o incidente é acolhido, majorando a importância inicialmente atribuída à causa, como no caso em tela, em que o valor de R\$ 1,00 (um real) informado pela autora foi majorado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Isto porque o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e havendo majoração do valor das custas inicialmente recolhidas pela parte, em razão do acolhimento do incidente de impugnação ao valor da causa, o magistrado deve, antes de mais nada, zelar pela regularização deste requisito, determinando a intimação da parte, para proceder ao pagamento das custas complementares, sob pena de configurar o abandono estabelecido no inciso III do art. 267 do CPC.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado, inclusive, que a intimação neste caso deve ser pessoal:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - INÉRCIA DA PARTE EMBARGANTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, IV DO CPC.

Deixando a parte embargante de atender a intimação pessoal para complementar as custas iniciais, quedando-se inerte, cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, na medida em que ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo atinente ao preparo prévio legalmente previsto" (TJMG 200000045898460001 MG 2.0000.00.458984-6/000(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 10/11/2005, Data de Publicação: 08/12/2005).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RETIFICAÇÃO DO VALOR CAUSA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CARACTERIZAR-SE O ABANDONO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA.

1 - Na esteira de entendimento do STJ, antes de se extinguir o feito, deve a parte autora ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher o valor relativo à complementação das custas iniciais.

2 - Acolher a preliminar de ofício. Dar provimento ao apelo, para cassar a sentença" (TJ-MG - AC: 10024113260277001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013).

No caso dos autos, a prolação da sentença na ação principal, no mesmo dia da decisão do incidente, trouxe um imbróglio de ordem processual de grande repercussão para as partes.

Isto porque o efeito prático da ausência de recolhimento das custas complementares pela autora deveria ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Contudo, tendo havido a prolação simultânea de decisões no incidente e na ação principal, eventual descumprimento da autora quanto à complementação das custas processuais não terá mais esse efeito, meramente objetivo, pois o julgador adentrou no mérito da demanda, se pronunciando a respeito do direito envolvido no litígio.

Não se mostra coerente que, depois de proferida a sentença, o magistrado condicione o processamento do recurso interposto pela parte ao pagamento das custas processuais complementares, pois a desídia do pagamento destas deveria acarretar a extinção do feito,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sem apreciação do seu mérito.

Sendo assim, não vejo alternativa a não ser decretar a nulidade da sentença proferida na ação principal, de fls. 2553/2568v., determinando o retorno dos autos à vara de origem, onde deverá ser procedida a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 horas comprovar o pagamento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.

Diante do exposto, suscito preliminar de nulidade e cassação a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, onde deverá ser procedida a intimação pessoal da autora na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento das custas complementares devidas em razão da majoração do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Custas ao final.

Proferiu sustentação oral pelo 1º apelante o Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, pelo 2º apelante o Dr. Gustavo Aguiar Ferreira Alves e pelo 3º apelante, o Dr. Alaor de Almeida Castro.

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

Consulto aos advogados se as custas processuais complementares foram pagas? Porque não consta isso do meu voto. Porque não estou simplesmente anulando, por uma questão de condição, como diz o digno Procurador. A questão é que o Juiz, quando decidiu, e isso ele deve ter lido, ele disse que o processamento de eventual recurso seria condicionado ao recolhimento das custas complementares. Então, não é uma questão de condição, é uma questão de condição de admissibilidade recursal.

O doutor está falando que foi recolhido, eu não tenho isso no meu voto, posso ter me enganado, por isso vou pedir vista Presidente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não posso julgar agora porque a questão parou na preliminar. Então não adianta que nós não vamos julgar o mérito agora.

Vou pedir vista, Presidente, adiantando que, se for informação falsa, vou condenar por litigância de má-fé também.

SESSÃO REALIZADA EM 05/03/2015

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Analisando o feito, verifiquei que a parte recolheu as custas complementares, de maneira que a preliminar instaurada de ofício perdeu razão de ser. Desta feita, retratando da decisão supra, passo a adentrar no mérito dos recursos.

DES. (REVISOR)

V O T O

Em razão do pagamento das custas complementares, concordo com a Des. Relatora em retratar-se na preliminar.

DES. (VOGAL)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estou de acordo com a ilustre Relatora, no tocante a retratação da preliminar.

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Passo à análise simultânea dos apelos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por outro lado, verificando a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade econômica para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, compete ao juiz, na busca da verdade real, determinar a comprovação da situação econômica da parte requerente. Desse modo, após a parte ter acostado aos autos documentos comprobatórios de sua situação econômica financeira, o juiz poderá aferir a real capacidade financeira, deferindo ou não o benefício postulado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, o réu pugnou pela concessão da gratuidade judiciária por ocasião do oferecimento da contestação de fls. 426/453, carreando a declaração de pobreza de fls. 495, bem como a cópia da sua CTPS, por meio da qual se extrai que em 02/01/2008 se encontrava empregado na empresa Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., percebendo a quantia mensal salarial de R\$ 2.000,00, além de somas extras, sabidamente recebidas, pois exerce idêntica função da época em que trabalhou para a autora, em que chegou a receber comissões que variaram entre R\$ 56.183,77 e R\$ 5.999,85 (fls. 78).

Não obstante o indeferimento do benefício tenha se dado por ocasião da prolação da sentença, o requerido não cuidou de apresentar, em conjunto com o presente reclamo, provas que corroborem a alegação de pobreza trazida na declaração. Ora, se o magistrado afastou a concessão do benefício por reputar insuficiente a declaração de pobreza, a parte deveria ter se cercado de cuidados extras quando da interposição do recurso, trazendo elementos complementares (como as últimas declarações de imposto de renda expressamente aludidas pelo julgador a quo), capazes de dirimir a suspeita evocada na sentença de que a benesse não possui aplicação no caso dos autos.

Assevero, ainda, que o demandado recolheu o preparo recursal, à fl. 2783, sendo este ato incompatível com o pleito fundado na Lei 1.060/50, nos termos do entendimento sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça - até porque revelador da real condição financeira da recorrente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PAGAMENTO DE CUSTAS - ATO INCOMPATÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO - MANTIDA A DECISÃO. - O pagamento das custas é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que elide a presunção de hipossuficiência financeira que recairia sobre a parte. - Correta a decisão que negou seguimento ao agravo em virtude do recolhimento do seu preparo, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qual deve ser mantida. (AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0704.12.006553-4/002 - RELATORA DESA. MARIÂNGELA MEYER - 11/01/2013)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA - DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO - INÉRCIA DIANTE DA DECISÃO - PRECLUSÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - ATO INCOMPATÍVEL 1. A declaração de insuficiência de recursos prevista no art.4º da Lei n.º 1060/50, veicula presunção iuris tantum em favor da parte, contudo não implica em direito absoluto. 2. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, por decisão que não desafiou recurso tempestivamente, não há que se falar em reiteração do pedido em sede recursal, diante da preclusão temporal. 3. Praticando a parte ato incompatível com a pretensão de ser beneficiada pela justiça gratuita, pela promoção do pagamento das custas em primeira instância, não lhe pode ser deferida a assistência judiciária. (AGRAVO Nº 1.0024.11.313431-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: DES. WANDERLEY PAIVA - 11/12/2012)

Assim, mantenho inalterado o indeferimento da assistência judiciária, porém, deixo de aplicar a multa prevista no art. 4º, §1º da Lei 1060/1950, ante a ausência de comprovação da má-fé do pleiteante.

DO PRIMEIRO AGRAVO RETIDO

A primeira apelante, IESDE BRASIL LTDA, pede, inicialmente, pela análise do agravo retido de fls. 2175/2178, interposto contra decisão proferida em audiência, por meio da qual a MM. Juíza a quo indeferiu os pedidos aviados às fls. 1849, em especial os trazidos nas alíneas "b" e "e" que consistem em:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

b) majorar o valor da referida multa diária (fixando-o num patamar superior, desde logo sugerido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

e) oficiar a FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. para que informe em benefício de quem e a que título está a promover a cobrança de mensalidades aos alunos da parceria IESDE/ULBRA vinculados aos POP¿S do autor, cujos nomes constam às fls. 205/371 dos autos. (fls. 1853/1854)

Em que pese discordar do fundamento lançado pela magistrada a quo, no sentido de que o valor da multa não poderia ser majorado por se tratar de matéria preclusa (AgRg no REsp 1349906/SC), entendo que no momento da prolação da decisão agravada, de fato, o pleito não poderia ser deferido de plano, porquanto, como bem asseverou a julgadora, a aferição de descumprimento da liminar dependeria de manuseio e lançamento de planilhas trazendo nomes dos alunos, pagamento e datas, refletindo, pois, matéria demasiadamente complexa para o pronunciamento instantâneo pretendido pela autora, ora agravante. Naquela ocasião a MM. Juíza a quo consignou, com propriedade, que um julgamento rápido e de visualização superficial, em audiência, poderia ensejar erro, carecendo o pleito da parte de realização de perícia contábil que poderia ser realizada em momento processual futuro.

No tocante ao indeferimento de expedição de ofício à FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para que informe em benefício de quem e a que título está a promover a cobrança de mensalidades aos alunos da parceria IESDE/ULBRA vinculados aos POP¿S da autora, realmente, tal expediente se mostra estranho ao litígio, devendo ser rechaçado. Isto porque mencionada empresa não integra a lide e eventuais irregularidades praticadas pela FRONTIERE deverão ser alvo de questionamento em outra demanda.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim nego provimento ao primeiro agravo retido, mantendo incólume a decisão de fls. 2176/2177.

DO SEGUNDO AGRAVO RETIDO

O segundo agravo retido foi interposto pela autora, IESDE BRASIL S/A, às fls. 2182/2184, contra a decisão proferida em audiência de instrução, por meio da qual a magistrada a quo indeferiu o pedido de contradita à testemunha Rita de Cássia Lage, sob o fundamento de que é inequívoco o seu interesse na ação, pois presta serviços para a demandada, EGEA, e possui estreita relação com o outro réu, Túlio Rabelo Lopes.

Entretanto, não vejo motivos para acolher a contradita apresentada. Isto porque a testemunha não negou a condição de ex-aluna da autora, tampouco de funcionária da ré, sendo que a sua indicação como testemunha se deve ao fato de possuir conhecimento das questões discutidas nos autos, em especial os motivos que teriam ocasionado a migração de alunos para a empresa demandada. O fato de manter relações comerciais com a demandada, EGEA, por si, não deve desacreditá-la, especialmente quando do relato da julgadora a quo se vê que ela se portou de maneira calma, revelando possuir maturidade para responder às perguntas com a isenção necessária ao múnus exercido no processo.

Neste sentido, segue precedente deste Egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - TESTEMUNHA CONTRADITADA - FUNCIONÁRIO DA PARTE RÉ - SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - MÉRITO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DOLOSA DE BENS MÓVEIS - JOIAS PENHORADAS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESGATE PELA FILHA INVENTARIANTE - DOAÇÃO DAS PEÇAS À PARTE RÉ - PAGAMENTO DE METADE DO VALOR AO AUTOR - RECIBO DE PLENA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AS PEÇAS VALIAM MAIS DO QUE O VALOR PAGO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A mera alegação de que a testemunha é funcionário da parte ré, não a torna suspeita, mormente quando a contradita não apresenta elementos concretos para demonstrar a suspeição e a testemunha se compromete em juízo a relatar a verdade dos fatos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.199668-0/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2014, publicação da súmula em 07/10/2014)

Destarte, nego provimento ao segundo agravo retido.

DO MÉRITO

Primeiramente, observo que, ao analisar os embargos de declaração de fls.1836, a julgadora que conduzia o feito registrou que a questão do prazo em dobro não dependia de deferimento pelo magistrado, sendo automaticamente aplicável, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei. Não houve, portanto, indeferimento expresso da incidência do art. 191 do CPC no caso dos autos, de forma que a posição encampada pelo julgador que proferiu a sentença, afastando o pedido de decretação da revelia, não se deu em juízo de retratação, salvo melhor juízo. Logo, não há que se falar em ofensa ao instituto da preclusão temporal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, ainda que outro fosse o entendimento, cumpre observar que a revelia é matéria de ordem pública, não se sujeitando, pois, a preclusão pro judicato, sendo o que se infere do seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - DECISÃO IMPLÍCITA E POTENCIAL LESIVO - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - REVELIA - TEMA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO PRO JUDICADO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - NÃO APRECIÇÃO - ANÁLISE NECESSÁRIA ANTES DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) -A declaração de revelia é tema de ordem pública e, por isto, não se sujeita à prescrição pro judicato.

(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0684.11.002122-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Bambino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 07/10/2014)

Ainda neste tocante, vejo que os réus estão sendo patrocinados por advogados que trabalham no mesmo escritório de advocacia, qual seja, Almeida Castro e Souza Lima Advogados Associados. Túlio Rabelo Lopes outorgou poderes aos Drs. Gustavo de Aguiar Ferreira Alves e Marcella Lucas Ferreira (fls. 394), enquanto EGEA - Escola Global de Educação Avançada Ltda. concedeu poderes aos Drs. Alaor de Almeida Castro, Flávio de Souza Lima e Juarez Teixeira de Aguilár (fls. 499). Observo, também, que os mencionados patronos somente assinam em conjunto quando as partes peticionam por meio de um único documento.

É assente o entendimento do STJ no sentido de que, em hipóteses tais, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC é plenamente aplicável:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE E PASSAR À ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Afasta-se o óbice da intempestividade diante da certificação pela Terceira Turma de que a petição de Agravo Regimental tempestivamente apresentada por meio de fac-símile, por equívoco da unidade, não foi protocolizada e juntada na data em comento. 2.- A orientação firmada por este Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório. 3.- Embargos de Declaração acolhidos, para passar à análise do Agravo Regimental, ao qual nega-se provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 325.518/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PETIÇÃO APRESENTADA CONJUNTAMENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir". (REsp 184.509/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 241)

Afastada a revelia invocada pela demandante, passo ao mérito do feito.

Cuidam os autos de ação cominatória com pedido de indenização



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ajuizada por IESDE BRASIL S/A em face de Túlio Rabelo Lopes e EGEA - Escola Global de Educação Avançada Ltda., pugnano pela imposição da obrigação de não fazer aos réus no tocante a atos de concorrência desleal, assim como sua condenação ao pagamento pelos lucros cessantes e a reparação pelos danos morais que supostamente lhe foram impingidos.

Na exordial a autora informa que seu objeto social consiste em desenvolver tecnologia de ensino e produção de material didático, mantendo contratos com diversas instituições de ensino, visando levar o conceito de inteligência educacional à distância para todo o país. Diz que, em 05/08/2005, firmou convênio com a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, se obrigando a distribuir e executar os cursos oferecidos por aquele estabelecimento de ensino superior, disponibilizando infraestrutura local adequada para o funcionamento dos cursos, produzindo material didático, além de controlar o recebimento das mensalidades.

Diz que, em 25/10/2004, contratou o réu Túlio Rabelo Lopes, que recebeu treinamento para ser investido na função de Promotor de Vendas, tornando-o responsável pela prospecção de estruturas físicas para o funcionamento dos cursos oferecidos pela ULBRA, denominados POPs - Polos Operacionais Presenciais, tendo, portanto, acesso a informações estratégicas e confidenciais da autora, incluindo a lista de alunos da ULBRA, dos POPs, de fornecedores e parceiros, da política de preços e valores pagos pelos alunos, das metodologias, das ferramentas e dos materiais didáticos.

Afirma que, em 27/05/2007, ou seja, poucos dias após a rescisão do vínculo trabalhista com o demandado, este enviou mensagens eletrônicas a seus parceiros e fornecedores, informando sobre o seu desligamento e anunciando uma nova parceria com a ULBRA. Diz que houve distrato da sua parceria com a ULBRA, em 21/06/2007, sendo que, embora tenham sido mantidas as obrigações pactuadas até a conclusão dos cursos em andamento, incluindo a cobrança das mensalidades dos respectivos alunos, os réus, na condição de responsáveis pelas novas turmas da ULBRA em Minas Gerais,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

passaram a desviar os alunos dos cursos em andamento, se valendo das informações privilegiadas de conhecimento de Túlio.

Elencam como atuação fraudulenta e desleal dos demandados:

- 1) abordagem de alunos e tutores para que passassem a assistir aulas em locais administrados pela EGEA;
- 2) disponibilização em sítio eletrônico próprio de informações referentes à situação geográfica de POPs contratados pela autora;
- 3) obtenção junto à tutores da autora de informações privilegiadas;
- 4) envio de abaixo-assinados a alunos dos cursos em andamento solicitando à ULBRA a transferência de agentes para a EGEA, ocasionando prejuízos de grande monta, em especial no tocante ao recebimento dos valores das mensalidades;

Inicialmente, observo que o magistrado a quo afastou a possibilidade da lide ser dirimida com arrimo nas transcrições das conversas telefônicas gravadas nos CDs de fls. 117, 162 e 163.

Em vista do exposto, elucido que a admissibilidade da gravação clandestina, de conversas telefônicas ou ambientais, no processo civil, depende das circunstâncias peculiares do caso, inexistindo posição pacífica sobre o tema, tampouco legislação específica, pois somente as hipóteses de interceptação telefônica (quando há a intervenção de um terceiro na comunicação) se encontram disciplinadas na Lei n. 9.296/1996.

Desta forma, a jurisprudência tem se pautado pela aceitação desse tipo de prova somente quando o que se quer provar constitui ilícito penal, e mesmo assim, quando o seu uso for pro reu. Se no âmbito penal existe consenso no sentido de que as gravações clandestinas não valem como prova incriminadora, o mesmo não pode ser dito sob



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o aspecto do processo civil, onde a gravação telefônica de conversa própria tem sido admitida quando lançada para a defesa de um direito do interlocutor que realizou a gravação.

Assim, por se tratar de questão atinente ao processo civil e de prova manifestamente contrária ao interesse dos réus, especialmente de Túlio Rabelo Lopes, e diante da existência de vasto conteúdo probatório nos autos a suprir as transcrições das ligações, encampo o posicionamento do magistrado a quo para, assim, deixar de admitir as gravações apresentadas no presente processo.

Ultrapassado tal ponto, cumpre apontar que a distinção entre a concorrência leal e a desleal é tarefa bastante árdua, especialmente pelo fato de ambas possuírem a mesma finalidade, ou seja, atrair a clientela do concorrente. No entanto, a mera concorrência entre empresas do mesmo segmento, somente, não torna o ato ilegal, até mesmo porque o princípio da livre concorrência, esculpido no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, consiste pilar sem o qual a atividade empresarial não alcançaria seus objetivos maiores, como a obtenção de lucros e a captação de clientela.

Para a caracterização da concorrência desleal se mostra necessária a demonstração da má intenção do competidor que lança mão de meios artificiosos, fraudulentos ou age desonestamente, buscando afastar a freguesia do concorrente.

Com bem ponderou o magistrado a quo, no caso dos autos se faz necessário observar as condutas tipificadas no art. 195 da Lei 9.279/1996, que traduzem crime de concorrência desleal, especialmente aquelas descritas nos incisos II, III, XI, e XII, que se consubstanciam na prestação ou divulgação de falsa informação sobre concorrente; no emprego de meio fraudulento para, em próprio proveito, desviar clientela de outrem; na divulgação, exploração ou utilização, sem consentimento, de dados confidenciais; e, por fim, na divulgação, exploração, utilização, sem autorização, de dados confidenciais obtidos por meios ilícitos ou mediante fraude.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora, nos termos do art. 207 da Lei 9279/1996, o ajuizamento da pretensão para se obter ressarcimento de eventuais perdas e danos não dependa da existência de demanda na esfera criminal, fato é que a configuração da concorrência desleal exige a observância das circunstâncias previstas no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial, sem os quais a demanda estará fadada ao insucesso.

Observo que o caso dos autos traz uma particularidade, já que as empresas concorrentes prestam serviços para a mesma entidade de ensino superior, sendo que a demandada, EGEA, passou a representar a ULBRA depois desta resilir o contrato entabulado com a autora.

A queixa da requerente se deve ao fato de que no instrumento de distrato restou ajustado que a relação comercial entre a tomadora e a prestadora de serviços seria mantida no tocante aos alunos dos cursos em andamento, sendo que a EGEA teria se apoderado destes alunos depois de passar a prestar serviços em seu lugar, lançando mão de informações tidas como privilegiadas fornecidas pelo primeiro réu Túlio, obtidas quando atuava como representante de vendas da autora.

É verdade que a rescisão do ajuste entabulado entre a ULBRA e a IESDE se deu nos termos acima descritos, sendo o que se infere da cláusula extraída da cópia do instrumento apresentado às fls. 84/89.

Nesse diapasão, ficou definido que constitui interesse altamente prioritário (PRIORIDADE MÁXIMA) das PARTES a integral preservação dos interesses dos ALUNOS, pelo que decidiram assegurar o cumprimento - antes de tornar eficaz a rescisão contratual - de todos os termos dos instrumentos, até a final dos CURSOS, incluindo a certificação e demais procedimentos necessários ao pleno cumprimento das obrigações assumidas com os ALUNOS, após o que ficarão efetivamente distratados os INSTRUMENTOS, ressalvado o Contrato de Fornecimento de Materiais Didáticos para o curso de administração, firmado em 15.03.2007, que fica desde logo resilido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, não vejo nos autos provas capazes de corroborar a afirmação de que os demandados tenham agido com o intuito de afastar os alunos dos cursos remanescentes administrados pela requerente.

Em primeiro lugar, vejo que o e-mail enviado por Túlio, após o seu desligamento dos quadros de funcionários da IESDE, ocorrido em 25/05/2007, não traduz nenhuma das situações elencadas no art. 195 da Lei 9.279/1996. A missiva eletrônica informa apenas a respeito do encerramento de suas atividades laborativas, sem qualquer conteúdo capaz de denegrir a imagem de sua ex-empregadora. O remetente acrescenta que o desligamento se deu por divergência de posicionamento com a IESDE, tornando incompatível sua permanência nesta, e que sua continuidade na prestação de serviços na área de educação se dará em parceria direta com a ULBRA.

Não há, portanto, nenhum vestígio no e-mail de que o réu iria trabalhar para uma concorrente de sua ex-empregadora. Ademais, a sua contratação pela Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., empresa coligada da EGEA, somente se deu em 02/01/2008, portanto 11 meses após a sua saída da IESDE (fls. 460), de modo que não impera a assertiva da requerente no sentido de que o réu teria articulado a sua contratação pela concorrente, EGEA, enquanto vinculado à IESDE (fls. 06).

Também não consta dos autos qualquer prova de que o contrato de trabalho entabulado entre a IESDE e Túlio continha cláusula de não concorrência (fls. 462), até mesmo porque a validade desta estipulação, além de ser expressa, também requer outras condições, como por exemplo, o conhecimento específico de assuntos ligados ao ramo de atividade da empresa, a possibilidade da concorrência trazer efetivos prejuízos à empregadora, delimitação geográfica, tempo de duração da proibição (que, na prática, gera em média de 12 meses), além de uma contrapartida financeira ao empregado pelo não exercício da atividade concorrente durante certo período depois de seu desligamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em relação à migração de alunos dos cursos em andamento, de responsabilidade da IESDE para agentes educacionais relacionados à demandada, EGEA, bem como a suspensão do pagamento das respectivas mensalidades, vejo que houve grande ingerência da ULBRA, uma vez que alunos se queixaram da suspensão das aulas ministradas por meio da parceria com a IESDE.

No Relatório de fls. 490/490, encaminhado à ULBRA, constam reivindicações da turma de pedagogia para o reinício das aulas, que ensejaram a reunião realizada em 16/04/2008 para esclarecer dúvidas a respeito da parceria IESDE/ULBRA. Nessa ocasião, o diretor da ULBRA/EAD, Professor Antônio Estanislau Sanches, sugeriu a suspensão do pagamento das mensalidades até que a situação fosse regularizada com o novo agente administrativo (fls. 493). O e-mail encaminhado por Túlio, com cópia às fls. 125 dos autos, corrobora que a determinação da suspensão do pagamento dos boletos das turmas do IESDE partiu da ULBRA, por meio de orientação do Diretor Sanches.

A interferência da ULBRA na migração de alunos para cursos de outras parcerias, que não as da IESDE, também pode ser aferida no e-mail de fls. 565, encaminhado a agentes educacionais, em 25/07/2008, pelo Professor Antônio Estanislau Sanches:

Prezados Agentes!

Incumbiu-me a Profa. Sirlei Dias Gomes, Pró-Reitora EAD/ULBRA, de informar aos Agentes Educacionais ULBRA/EAD que a Universidade está consolidando o processo de migração dos alunos do curso LETRAS da parceria ULBRA/IESDE para o projeto pedagógico do curso de LETRAS administrado pela ULBRA.

Assim, solicito-vos a possibilidade de encaminharem as faturas (notas fiscais) do material didático fornecido pela DEL para o seguinte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

endereço (...).

Outrossim, devem ser valorados os depoimentos testemunhais, em especial os de Rita de Cássia Lage, Jari Santos Folmer e Antônio Estanislau Sanches (fls. 2182/2184, 2448/2449 e 2483/2484), cujo teor se encontra devidamente trasladado na sentença hostilizada, pelo que me abstenho de repeti-los.

Tais testemunhas corroboram a tese de que a migração de alunos para os cursos administrados pela EGEA se deu em razão da desídia da autora em assegurar a regularidade dos cursos disponibilizados pela ULBRA, inclusive em outros Estados, sendo que a dificuldade dos alunos em solucionar os problemas perante o IESDE ocasionou a intervenção do diretor da ULBRA, Professor Sanches, como já mencionado.

Observo, por considerar oportuno, que a afirmação da autora concernente aos motivos que levaram à rescisão do ajuste entre a IESDE e a ULBRA não dizem respeito ao presente feito, sendo, pois, irrelevantes para o desfecho do caso dos autos.

Assim, em relação à prática de concorrência desleal, consubstanciada na prestação ou divulgação de falsa informação acerca de concorrente, as alegações da autora não prosperam, seja em relação a Túlio Rabelo Lopes, por não existir prova de que tenha se utilizado de informação falsa para obter vantagem ou ocasionar a migração de alunos, seja em relação à EGEA, por não emanar das provas o suposto assédio de alunos dos cursos em andamento administrados pelo IESDE.

Como bem ponderou o magistrado a quo, os elementos dos autos indicam que a migração se deu em razão da má prestação de serviços pela autora, que chegou a deixar determinados cursos inativos durante 45 dias, por ausência de estrutura operacional. A violação de segredo do negócio, com observado alhures, também não se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evidenciou, de maneira que, no tocante à suposta concorrência desleal dos réus, a sentença lançada nos autos, de fato, não merece qualquer retoque.

Vejo que a autora recorre também contra a sentença no que concerne à condenação ao pagamento das custas complementares. Oportuno observar, neste ponto, que a apelação da requerente confronta tanto a coisa julgada, quando o princípio da boa-fé e da lealdade processual.

Isto porque, o valor da causa sofreu alteração por meio de decisão proferida no incidente de impugnação oposto pelos demandados, em apenso, já transitada em julgado. Sendo assim, não há que se falar em reforma para minorar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) atribuído à demanda.

Outrossim, o argumento da demandante referente ao suposto constrangimento impingido pelo julgador a quo para pagar as custas complementares, totalizadas em R\$ 8.696,40 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), trazido às fls. 2621/2622, se mostra totalmente inócuo para o desate do recurso, considerando que o pagamento já havia sido realizado antes mesmo da interposição da apelação (fls. 2580).

Assim, não faz sentido algum que mencionados temas tenham sido esmiuçados em longas laudas pela requerente. A meu ver aqui restou configurada a litigância de má-fé, pois a autora agiu de modo temerário no processo, impondo a aplicação da pena prevista pelo art. 18 do CPC, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa no patamar de 0,1% sobre o valor da causa.

Por fim, em relação aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença em 20% sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entendo que assiste razão à primeira recorrente. Ainda que se considere que o procurador de cada réu receberá 50% do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a verba se mostra descomedida se considerados os parâmetros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estatuídos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A teor do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, como na presente ação, o magistrado deve fixar a verba honorária de maneira equitativa, e para tanto, pode levar em conta o valor da causa ou arbitrar a verba em valor fixo. O juízo de equidade aludido deve levar sempre em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observadas as circunstâncias enunciadas, de fato, a verba honorária fixada em primeiro grau se mostra excessiva, mesmo que se considere o tempo de tramitação do feito, o grau de complexidade da causa e a atuação dos patronos dos réus. Assim, em vista dos parâmetros instituídos em lei, e atenta às particularidades do caso em comento, fixo os honorários no valor de R\$ 30.000,00 para o patrono de cada réu.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO**, fixando os honorários de sucumbência do patrono de cada réu em R\$ 30.000,00, e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**.

Condeno a requerente ao pagamento de multa no patamar de 0,1% sobre o valor da causa.

Custas recursais pela partes, na proporção de 35% para cada réu, e de 30% pela autora.

DES. (REVISOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo.

DES. (VOGAL)

VOTO

De acordo.

NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.